

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANDRÉ ALBUQUERQUE DE SÁ

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITO À PRIVACIDADE: A
RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO USUÁRIO DE REDE SOCIAL**

GOIÁS-GO

2020



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): ANDRÉ ALBUQUERQUE DE SÁ

Título do trabalho: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE: A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO USUÁRIO DE REDE SOCIAL

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ ALBUQUERQUE DE SÁ, Discente**, em 11/08/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Santana Soares, Professora do Magistério Superior**,



em 11/08/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2273139** e o código CRC **F8AF2C04**.

Referência: Processo nº 23070.054477/2020-39

SEI nº 2273139

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITO À PRIVACIDADE: A
RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO USUÁRIO DE REDE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, requisito para a aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II do Curso de Direito da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da Cidade de Goiás da Universidade Federal de Goiás – UFG e para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Marcia Santana Soares

GOIÁS-GO
2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Sá, André Albuquerque de

Liberdade de expressão versus direito à privacidade: A responsabilidade civil e penal do usuário de Rede Social. [manuscrito] / André Albuquerque de Sá. - 2020. liii, 57 f.

Orientador: Profa. Marcia Santana Soares.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2020.

Bibliografia.

Inclui lista de figuras.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. REDES SOCIAIS. 3. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 4. INTERNET. I. Soares, Marcia Santana, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2020 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "Liberdade de expressão versus direito à privacidade: a responsabilidade civil e penal do usuário de rede social", de autoria de André Albuquerque de Sá, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da UFG. Os trabalhos foram instalados pela Márcia Santana Soares, orientadora do TCC intitulado "Liberdade de expressão versus direito à privacidade: a responsabilidade civil e penal do usuário de rede social" -Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas/UFG, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Fernanda de Paula Ferreira Moi-Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas/UFG e José do Carmo Alves Siqueira- Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas/UFG. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final 9,5 (nove e meio) , tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Santana Soares, Professora do Magistério Superior**, em 25/12/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 25/12/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda De Paula Ferreira Moi, Professor do Magistério Superior**, em 28/12/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1776217** e o código CRC **F1D57652**.

Aos meus pais, Abner e Ezildete, à minha irmã Cristiane, ao meu irmão Abner Junior, por tudo que fizeram por mim, pelos incentivos, carinho e compreensão. Por serem a luz na hora certa para iluminar os momentos de maior escuridão na minha vida. Aos meus sobrinhos Mateus, João Pedro e Anna Luyza que são me servem de inspiração e motivação na busca da construção de um mundo melhor e com justiça.

AGRADECIMENTOS

Sou extremamente grato a Deus acima de tudo. Sua luz me indicou o caminho para traçar meu caminho profissional depois de tantas inquietações. E também me concedeu a dádiva de poder, por diversas vezes, ser luz na escuridão de muitos e me conceder o dom de servir. Agradeço a cada um que passou por mim nos caminhos da vida, nada acontece por acaso e nenhum encontro não tem sem o seu porquê.

Agradeço a minha família por todo suporte e carinho dados a mim. Sou grato a todos os professores do Curso de Direito do Regional Goiás da UFG pelo apoio, atenção e colaboração nesse tempo de graduação, grato por todos os seus ensinamentos e conselhos. Estendo meus agradecimentos a todos os servidores, próprios e terceirizados, que sempre colaboraram de forma respeitosa e atenciosa às minhas demandas junto a universidade.

Sou grato aos colegas da Turma XXVIII e também àqueles que foram chegando durante a graduação. Agradeço àqueles que além de colegas, tornaram-se verdadeiros amigos e companheiros na busca da construção de um mundo melhor. Agradeço aos meus outros amigos fora dos limites da faculdade que, de uma maneira ou outra, foram incentivadores para que eu pudesse fazer outra graduação e não me deixar desistir dos meus objetivos. Não irei citar o nome de ninguém, para não correr o risco de esquecer de alguém, mas, quem é de verdade, sabe que é.

Não há como deixar de citar os companheiros de cerveja gelada e conversas agradáveis depois de um dia cansativo de trabalho e estudo, seria injusto de minha parte não fazer deferência a eles. Faço uma especial menção a um grupo de WhatsApp, que virou grupo de amigos chamado “Clube da Breja” que em momentos difíceis foi a válvula de escape para não deixar que o surto chegasse.

Um especial agradecimento a minha querida orientadora, Professora Ma. Marcia Santa Soares, uma das mais brilhantes e excepcionais profissionais que já conheci, além de ser portadora de uma elegância ímpar. Extremamente profissional e dedicada, nunca deixou de atender aos meus anseios durante a minha vida acadêmica no curso de Direito e também na realização desse trabalho. Grato por sua presença e participação na minha vida acadêmica e profissional, o seu exemplo é de grande valia na busca de me tornar um grande profissional da área. Gratidão a todos!

“Perder tempo em aprender coisas que não interessam, priva-nos de descobrir coisas interessantes.”

- Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

Este trabalho propõe a análise da liberdade de expressão confrontada com o direito à privacidade e quais as possíveis consequências e aplicação da responsabilidade civil nas publicações de usuários das redes sociais. Há a explanação acerca do Marco Civil da internet no Brasil e explicitação dos crimes contra a honra e as condutas lesivas de divulgação indevida pela internet, com a análise dos efeitos da responsabilidade civil pela divulgação indevida na internet, conceituando-a, apresentando o seu histórico, pressupostos (conduta e nexu causal), excludentes e fatores agravantes. Foi realizado o estudo de caso sobre o grupo de Facebook “A Corrida do Ouro” da Cidade de Goiás, apresentando o seu surgimento, análise de decisões judiciais relacionadas às temáticas do grupo e aplicadas a alguns de seus membros.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Redes Sociais. Colisão de direitos fundamentais. Internet.

ABSTRACT

This work proposes the analysis of freedom of expression confronted with the right to privacy and what are the possible consequences and application of civil liability in publications by users of social networks. There is an explanation about the Civil Marco of the internet in Brazil and an explanation of crimes against honor and harmful conduct of improper disclosure on the internet, with the analysis of the effects of civil liability for improper disclosure on the internet, conceptualizing it, presenting its history , assumptions (conduct and causal link), excluding and aggravating factors. A case study was carried out on the Facebook group “A Corrida do Ouro” in the City of Goiás, presenting its appearance, analysis of judicial decisions related to the group's themes and applied to some of its members.

KEYWORDS: Civil Liability. Social networks. Collision of fundamental rights. Internet.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 01 - Capa do grupo Corrida do Ouro | 40 |
| Figura 02 - Dados Gerais do Grupo Corrida do Ouro | 41 |
| Figura 03 - Total de membros e regras do Administrador | 41 |
| Figura 04 - Estatística do Eleitorado de Goiás/GO em 2020 | 42 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 1. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DIVULGAÇÃO INDEVIDA NA INTERNET. | 16 |
| 1.1 Conceito e delineamentos históricos | 17 |
| 1.2. Espécies de responsabilidade civil | 21 |
| 1.2.1. <i>Responsabilidade Civil e Penal</i> | 21 |
| 1.2.2. <i>Responsabilidade contratual e extracontratual</i> | 22 |
| 1.2.3. <i>Responsabilidade objetiva e subjetiva</i> | 23 |
| 1.2. Pressupostos (Conduta, o nexa de causalidade, o dano) | 24 |
| 1.3. Excludentes e fatores agravantes | 26 |
| 1.4. Caracterização da responsabilidade civil decorrente de divulgação indevida pela internet | 27 |
| 2. CRIMES CONTRA A HONRA E CONDUTAS LESIVAS DE DIVULGAÇÃO INDEVIDA PELA INTERNET | 29 |
| 2.1 Marco civil da internet | 29 |
| 2.2. Tipificação penal da conduta | 33 |
| 3. ESTUDO DE CASO: O PERFIL DO USUÁRIO DE REDES SOCIAIS NA CIDADE DE GOIÁS EM 2019 E 2020. | 39 |
| 3.1 Grupo do Facebook “A Corrida do Ouro” – Análise e Perfil | 39 |
| 3.2. A colisão dos princípios constitucionais: liberdade de expressão x direito à privacidade | 42 |
| 3.3 Decisões Judiciais | 44 |
| CONCLUSÃO | 53 |
| REFERÊNCIAS | 55 |

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como propósito abordar os efeitos da responsabilidade no usuário de redes sociais quando estiver frente a colisão de direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito à privacidade. A problemática que inspirou a pesquisa para este trabalho monográfico é a busca da identificar quais são os limites frente à esta colisão e também e também sobre quais as consequências quando se ultrapassa o bom senso e se extrapola o limite de manifestação do pensamento em uma rede social.

No mundo, inclusive o Brasil, experimentou nas últimas décadas um acentuado avanço tecnológico. Tal fato conduziu ao surgimento de uma sociedade de informação atrelada à novos caminhos de ter acesso à informação. A popularização do acesso à internet foi apenas uma das mudanças provocadas por esse boom tecnológico, pois permitiu que qualquer pessoa com acesso à rede através de um equipamento tecnológico pudesse se interagir das mais diversas formas e obter todo o tipo de informação desejada.

Não há o que se falar a respeito dos enormes benefícios que as novas tecnologias trouxeram à sociedade como um todo. Através da internet distâncias foram encurtadas, as formas de interação se transformaram e muitos passaram a ter acesso à cultura, à educação e tantas outras benesses. Com um grande *mix* de preços de provedores de internet, se comparado aos preços de outros serviços, se tornou um dos mais amplos espaços de acesso à liberdade de expressão, através de múltiplas possibilidades de se interagir socialmente, transformando-a em um dos mais relevantes meios de comunicação. Por outro lado, deve-se sempre estar atento aos riscos e consequências tragos pela internet no que diz respeito aos direitos da personalidade, pois a intimidade, a honra, a identidade, a privacidade e diversas outras garantias constitucionais podem vir a ser atingidas quando é exercida a liberdade de expressão e pensamento.

As redes sociais se tornaram um termômetro nas últimas eleições brasileiras de 2018 e 2020, promovendo uma verdadeira guerra de opiniões e posicionamentos políticos. Assuntos envolvendo política e a administração pública ocupam um protagonismo frente a outros assuntos comentados pelos usuários. São diversos os grupos que possuem tal temática e muitos deles vêm extrapolando no teor dos

comentários e publicações levando à criação de demandas judiciais nos tribunais de todo o país. Nesse sentido, o Direito Civil possui entre seus objetivos permitir que a sociedade conviva de maneira harmônica, pois se deve buscar que os sujeitos não causem prejuízos uns aos outros ou, caso o façam, devem fazer a devida reparação devida dos danos que causaram. Este o alicerce da responsabilidade civil, fazer de forma plena a reparação do dano.

Pelo fato do desenvolvimento tecnológico ter feito a abertura de novas modalidades de interação social, o direito deve verificar as formas em que o ano (não entendi!) são ocasionados por tal via, também devem ser observadas as peculiaridades que existem no meio e qual o regime de responsabilidade civil deve ser aplicado ao envolvidos em tal ato. Portanto, se torna necessária a verificação de que forma a responsabilidade civil deve ser aplicada aos casos de danos morais provocados por manifestações de usuários de redes sociais.

O trabalho monográfico está organizado em três capítulos. No primeiro capítulo será a feita análise dos efeitos da responsabilidade civil pela divulgação indevida na internet com conceituando-a, apresentando o seu histórico, pressupostos (conduta e nexos causal), excludentes e fatores agravantes.

O segundo capítulo parte a uma explanação acerca do Marco Civil da internet no Brasil e explicitar os crimes contra a honra e as condutas lesivas de divulgação indevida pela internet. E no terceiro e último capítulo será realizado um estudo de caso sobre o grupo de Facebook “A Corrida do Ouro” da Cidade de Goiás, relatar o seu surgimento, analisar o perfil dos seus participantes e apresentar decisões judiciais relacionadas às temáticas do grupo e aplicadas a alguns de seus membros, comparando-os com os objetivos descritos na apresentação da página do grupo. Também será abordada a temática da colisão de direitos fundamentais.

Será utilizado um estudo de caso, utilizando o método dedutivo, histórico e dialético, partindo de uma generalização para uma questão particularizada, ou seja, existem limites quando nos valem da manifestação de nossa opinião e pensamento, no entanto, muitos excedem esse limite, devemos verificar o porquê dos mesmos. No método histórico deveremos analisar como a legislação vem avançando no sentido de proteger a liberdade de expressão a partir da Constituição Brasileira de 1988 e as leis derivadas da Carta Magna. Já no método dialético iremos dialogar com premissas e a análises argumentando e contra argumentando a acerca do tema de nossa

pesquisa, valendo-se de uma revisão bibliográfica de obras relacionadas ao tema, destacando-se os seguintes autores Zygmunt Bauman, Robert Alexy, Sérgio Cavalieri Filho, Luís Roberto Barros, Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves Filho e também a através da coleta de dados na Facebook acerca do grupo “Corrida do Ouro” e também na pesquisa de decisões judiciais na base de dados pública do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DIVULGAÇÃO INDEVIDA NA INTERNET

O advento de novas tecnologias e o seu avanço nos últimos anos vêm provocado uma intensa modificação no modo as pessoas viverem e relacionarem. O modo de comprar, estudar, trabalhar, rezar, viver, opinar e pequenos hábitos diários passaram a regidos de maneira muito significativa através da internet.

A internet surgiu no ano de 1969 nos Estados Unidos com o nome de Arpanet (LARA, 2019). No início era usada para integrar centros de pesquisas, universidades e militares, depois em 1982 ela passou a ter um uso global, tendo seu uso comercial a partir de 1987. Foram várias as mudanças da forma de se conectar e de usar a internet desde o seu surgimento no final da década de 1960.

Quanto mais rápido o avanço tecnológico, mais rápido ainda, a internet precisou avançar e se adaptar. Logo se tornou item indispensável na vida de muitos, que tem acesso a rede através de computadores, notebooks, smartphones, etc. Sem dúvidas, a internet veio com um grande instrumento de acesso à informação e interação social.

Aqui no Brasil, a Internet se popularizou a partir dos anos 2000, no entanto, por suas dimensões continentais, o país ainda possui localidades que não possuem acesso a rede com qualidade. Mesmo assim, isso não foi um empecilho para o surgimento e grande expansão das redes sociais. É muito difícil encontrar alguém que não tenha pelo menos uma conta em rede social.

BAUMAN (2011, p. 111,) explicita como as relações humanas ficaram abaladas com o aparecimento da modernidade líquida. O termo relação foi trocado por conexão, assim podemos acumular mais contatos e ter relacionamentos cada mais superficiais. As redes sociais serviram como um instrumento para se intensificar o amor líquido. Nesse sentido, Bauman diz:

a relação pseudoamorosa da modernidade líquida. Não se procura, como na modernidade sólida, uma companhia afetiva e amorosa como era na modernidade sólida, mas se procura uma conexão (que pode ser sexual ou não, sendo que a não sexual substitui o que era a amizade) que resulte em prazer para o indivíduo. O imperativo da modernidade líquida é a busca por prazer a qualquer custo, mesmo que utilizando pessoas como objetos. Aliás, na modernidade líquida, o sujeito torna-se objeto. (BAUMAN, 2014, p. 85)

Portanto, as redes sociais colaboram para deteriorar as relações, as tornando as relações entre as pessoas banais e eventuais. Portanto, fica criado um ambiente propício para não se tomar os devidos cuidados relacionados ao modo de se comportar e de respeitar as normas vigentes, mesmo que em ambientes virtuais.

Mas será que o usuário pode tratar a internet e suas facilidades como uma terra sem lei e postar tudo que vêm à mente e não poderemos sofrer nenhum tipo de sanção? No decorrer de nossa pesquisa vamos discorrer sobre esta temática. Porém, antes precisamos nos situar e entender alguns conceitos que veremos a seguir.

1.1 Conceito e delineamentos históricos

Fazer a compreensão do contexto histórico onde se desenvolveu a responsabilidade civil se torna essencial para identificá-la em sua estrutura quando se fala de sua posição no ordenamento jurídico brasileiro e também para analisar a sua eficiência no direito moderno. Em um primeiro momento, na responsabilidade civil não era cogitado o fator culpa, no entanto, estava intimamente ligada a uma espécie de sistema de vingança privada, onde a sociedade, em sua forma primitiva, regia ao dano sofrido de maneira brutal, desse modo, se fazia justiça com as próprias mãos.

Alvino Lima, corrobora nesse sentido:

A responsabilidade civil no direito romano tem seu ponto de partida na vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal. (LIMA, 1999, p. 19)

Desse modo, esse mecanismo que utilizava da autotutela para buscar a resolução dos mais diversos conflitos nas civilizações antigas mostrou-se repleto de insegurança para a sociedade, uma vez não existindo qualquer tipo de interferência do Estado ou de terceiros, assim uma vontade era imposta sobre a outra, tendo prevalência a mais forte. Apesar dessa reação servir como represália ao dano sofrido, não existia proporcionalidade do ato, ou seja, a reparação do mal era realizada através do emprego da força. O erro não era reparado, apenas a vingança pelo que foi feito, pois existia a satisfação pessoal em ver o agressor sofrendo como a vítima.

Na perspectiva do Direito romano, é possível ver como a vingança privada repercutiu na sociedade primitiva, o Estado se atentou à necessidade de se

estabelecer regras nas relações jurídicas onde uma pessoa pudesse gerar dano a outrem. Num momento inicial, antes de surgir a Lei do Talião, se pregava que a reparação do mal deveria ser feita com outro mal. A expressão “olho por olho, dente por dente” presente na Lei das XII Tábuas, explicita bem essa ideia (DINIZ, 2020, p.27)

Ao mesmo tempo, aparece no sistema a ideia de que deve haver proporcionalidade, fazendo àquele que ofendeu a responder de maneira exata pelo ato que fez. Nesse sentido, corrobora Diniz (2020, p.27), “para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou”.

Importante destacar que a responsabilidade independia de ter ou culpa ou não, hoje reconhecemos isso como responsabilidade objetiva, que veremos mais a frente de nossa pesquisa, pois essa era caracterizada pela forma em que reagia o ofendido em face do fato que era considerado gerador do dano.

Logo o Estado percebeu a necessidade de intervir de forma mais abrangente nas relações privadas, fazendo que com o legislador proibisse a justiça com as próprias mãos. Era o início do período regido pela Lei das XII Tábuas. Neste lapso temporal, passou o Estado a ocupar uma posição da vítima, satisfazendo sua vontade em dosar a pena que deveria ser paga pelo ofensor, transformando a composição voluntária por uma obrigatória, impondo uma tarifa com valores devidamente estipulados para as diversas espécies de lesão ou dano (DINIZ, 2020, p.28)

Assim, ao assumir a função de punir, o Estado, passou a ter, como uma de suas atribuições, a responsabilidade pela ação repressiva, o que deu origem à ação de indenização. Além disso, apareceram as primeiras divisões entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal.

Por fim surge a *Lex Aquilia de damno*, e, em relação ao seu estudo, é importante conhecermos o que diz Maria Helena Diniz sobre ela:

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a arbitrar o dano à conduta culposa do agente. (DINIZ, 2020, p. 28)

Percebemos que a partir da *Lex Aquilia*, extraiu-se o fator culpa e a reparação passou ser estar intimamente ligada em um elemento subjetivo a partir de então. Desse modo, havendo dano, criou-se a obrigação de reparar, acompanhada de indenização, desde que o agressor fosse o culpado, elemento este que compunha a responsabilidade civil.

Quando fazemos referência ao Direito francês, não podemos deixar de mencionar o Código de Napoleão, que surgiu ao final da Revolução Francesa e tinha como objetivo alcançar os princípios de liberdade, fraternidade e igualdade. Buscando, dessa forma, que Estado interferisse de forma abusiva na vida cotidiana dos cidadãos franceses. (GONÇALVES, 2020, p.5)

Houve uma mudança na forma de se pensar os pensamentos romanos na França durante a Idade Média, estes pensamentos foram aperfeiçoados. O Código Civil Francês influenciou legislações mundo afora, inclusive a brasileira, em especial na edição do Código Civil de 1916.

O Código Napoleônico adotou uma espécie de responsabilidade civil baseada na culpa, caracterizada pela responsabilidade subjetiva. Além disso, também trouxe a previsão da responsabilidade contratual e fez a distinção entre responsabilidade civil e penal. Em um estágio mais tardio, o direito francês também passou tratar a responsabilidade civil sem culpa, esta pautada na teoria do risco.

Todavia, a responsabilidade civil também evoluiu em relação ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa. (DINIZ, 2020, p. 21)

Devemos destacar que a teoria do risco não anulou a teoria da culpa, elas passaram a coexistir com a responsabilidade objetiva e subjetiva. Partindo do pressuposto que, existindo alguma atividade perigosa, fazendo aumentar risco à saúde e à vida humana, aquele que percebe os proveitos da atividade deverá ser responsabilizado, independente de existir ou não a culpa. Deste modo, percebemos a grande importância do Código Napoleônico, no que tange, também, aos pressupostos de responsabilidade civil.

Quando trazemos a responsabilidade civil à luz do Direito brasileiro, devemos destacar em um primeiro momento o Código Criminal de 1830, nele era previsto o dever do agente ofendeu em satisfazer a vítima pelo dano decorrente do delito praticado. Podemos perceber que reponsabilidade penal estava intimamente ligada

com responsabilidade civil, pois uma se originou na outra, e sua distinção deu-se apenas com o passar dos anos a medida que o pensamento jurídico evoluiu.

No Código Civil de 1916, concebido por Clóvis Beviláqua e com forte influência do direito francês, trouxe a teoria da culpa, adotando, assim, a responsabilidade civil subjetiva como regra. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, este era o artigo 159 do referido Código. Podemos perceber que o dispositivo legal abrangia tanto o dolo quanto a culpa. Independente se esta seja por negligência, imperícia ou imprudência. Assim, o dano que era causada por determinada conduta culposa gerava o dever de indenizar.

A ideia de responsabilidade subjetiva foi mantida na redação do Código Civil de 2002, conforme previsão em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A previsão do dano moral, foi, sem dúvidas, uma das principais inovações deste Código, que também já prevista na Constituição Federal de 1988, conforme pode ser visto em seu artigo 5º, inciso V, trazendo a possibilidade de dano material, moral ou à imagem.

Também é importante destacar que houve uma ampliação da ideia de ato ilícito no artigo 187, punindo, inclusive, o excesso. Portanto, o exercício de determinado direito fica condicionado a determinados limites. Também ficou evidente a permanência da teoria do risco através da responsabilidade objetiva. Assim o Código Civil de 2002 adotou um sistema misto de responsabilidade.

Agora que já percorremos os delineamentos históricos da responsabilidade civil, passaremos a conceitua-la no direito moderno. O que vem a ser responsabilidade? Pois bem, este vocábulo é derivado do verbo latino *respondere*, que significa garantia, segurança, responsabilizar-se.

Quando falamos de responsabilidade civil, Maria Helena Diniz preceitua que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2020, p. 51)

Em sua concepção, a responsabilidade é conceituada como o ato coercitivo de fazer que aquele que causa o dano repare os prejuízos causados a vítima.

Já Sérgio Cavalieri filho conceitua que a responsabilidade poder ser definida

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em seu sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.20)

Percebemos que para Cavalieri, a ideia de dever jurídico está intimamente conectada à responsabilidade civil, uma vez que havendo a violação de um determinado dever jurídico originário, onde a sua consequência apareça com um dano, isso faz gerar um dever jurídico posterior de indenizar.

1.2. Espécies de responsabilidade civil

1.2.1. Responsabilidade Civil e Penal

Acerca da diferença entre responsabilidade civil e penal, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que:

O raciocínio desenvolvido para a formulação de um conceito de responsabilidade, no campo jurídico, justamente pela sua generalidade, não se restringe ao Direito Civil (e, portanto, à responsabilidade civil), aplicando-se, respeitadas as devidas peculiaridades, a todos os outros campos do Direito, como nas esferas penal, administrativa e tributária. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020, p.926)

O texto do Código Civil, em seu artigo 935 traz a seguinte redação: “A responsabilidade civil é independente da criminal”. Podemos preconizar que a responsabilidade civil provoca a necessidade de ressarcir os danos causado, já a responsabilidade criminal é a de se cumprir a pena que foi estabelecida na lei penal.

Para ilustrar melhor o nosso pensamento, tomemos como exemplo a colisão de dois carros, uma vez não existindo vítimas, o fato de só ter existido o acidente automobilístico não acarreta responsabilidade penal, no entanto acarreta a responsabilidade civil, pois deve ser reparado os danos causados ao carro. Já existindo alguma vítima ocasionada pelo acidente, tal matéria deverá ser submetida a esfera penal. Essa diferença basilar quanto às consequências da responsabilidade

decorre de sentimentos sociais e humanos, sentimentos estes que são os fundamentos e o respaldo para a responsabilidade jurídica.

Importante também ressaltar que “um mesmo fato pode ensejar as duas responsabilizações, não havendo *bis in idem* em tal circunstância” (STOLZE, PAMPLONA, 2020). Uma responsabilização não exclui a outra por cada uma possui um sentido e são diferentes as repercussões da violação do bem jurídico tutelado.

1.2.2. *Responsabilidade contratual e extracontratual*

Quando falamos acerca da natureza da norma jurídica violada pelo agente causador do dano, podemos dividir a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Assim a define Stolze e Pamplona (2020, p.936):

se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em meu carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada nesse contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.

Assim podemos definir que a responsabilidade civil contratual, como o próprio nome já sugere, é aquela que surge a partir do momento em que há um inadimplemento de determinada obrigação que estava prevista no contrato anteriormente fixado entre as partes. Já a responsabilidade extracontratual é aquela onde existe a violação direta de determinada norma legal.

Para se fazer a correta distinção entre essas duas formas de responsabilidade, podemos estar três características a serem analisadas, sendo elas: a necessária preexistência de uma relação jurídica, o ônus da prova quanto à culpa e a diferença quanto à capacidade.

Na responsabilidade civil contratual é necessária uma anterior aproximação entre a vítima e o autor, estando vinculados a cumprir uma ou mais prestações, a culpa, neste caso vem do não adimplemento, justamente o que constitui o negócio jurídico. Já na responsabilidade civil extracontratual existe a violação de um dever necessariamente negativo, a obrigação de não causar nenhum tipo de dano a outrem. Portanto, na responsabilidade civil extracontratual a culpa deve ser sempre provada pela vítima, já na contratual, a mesma é presumida de regra.

1.2.3. Responsabilidade objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil objetiva independe do conceito de culpa, ensejando a aplicação da teoria do risco, em que a responsabilidade do agente decorre do seu próprio ato que oferece perigo de lesão ao patrimônio de outrem; à Responsabilidade Civil subjetiva é indispensável a existência do elemento culpa na conduta do agente, da qual resultou dano a alguém. A averiguação da culpa determina ao agente o grau de sua responsabilidade, impondo-lhe, ao mesmo tempo, o dever de indenizar o prejudicado conforme seja a extensão do dano, associada à culpa na sua ação.

A teoria da culpa objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, implica no dever de indenizar o dano causado, independentemente de culpa do agente lesionador.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho,

na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a Teoria do Risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dele decorrente. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.152)

Portanto, juntamente com o autor acima citado podemos afirmar que “a doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”.

A teoria da culpa subjetiva foi consagrada pelo Direito Brasileiro, a partir do Código Civil de 1916 e no atual Código Civil está no art.186. Resulta daí que a comprovação da culpa, em face dos atos praticados pelo agente, é determinante em nosso ordenamento jurídico, principalmente para a averiguação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, a ordem jurídica leva em consideração o fato humano voluntário, sobre o qual repousa toda a construção dos efeitos jurídicos.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “a ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.”

1.2. Pressupostos (Conduta, o nexo de causalidade, o dano)

Para tratar acerca dos pressupostos da responsabilidade civil fazendo uma análise do artigo 186 do Código Civil, Carlos Roberto Gonçalves, destaca que: “consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo” (GONÇALVES, 2020, p. 58). Ao atentarmos à leitura deste dispositivo, podemos verificar a existência dos pressupostos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa.

A ação ou a omissão de determinado sujeito que provoque dano a outrem está estreitamente ligada à responsabilidade civil. O artigo 186 do Código Civil mostra a responsabilidade direta ou responsabilidade por ato próprio, que possui o significado que cada pessoa é a responsável pelos seus atos. Fazendo a análise da norma contida no texto descrito acima, podemos fazer a conclusão da existência de da responsabilidade por uma conduta positiva, ou seja, ação ou negativa, ou seja, omissão.

Maria Helena Diniz diz que:

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se. (DINIZ, 2020, p.32)

Sem dúvidas, a ação é mais simples de ser vislumbrada, uma vez que ela transparece no mundo real, tendo a possibilidade de poder confirmar se determinada conduta foi realmente praticada.

Em uma outra vertente se encontra a comissão, que não possui uma fácil visualização, visto que a omissão se caracteriza por deixar de fazer, desse modo não aparece. Mas não pode se tratar como qualquer tipo de omissão, pois poderia haver responsabilidade por tudo. Vejamos o que diz Sergio Cavalieri Filho:

Em suma, só pode ser responsabilizado por omissão quem tiver o dever jurídico de agir, vale dizer, estiver numa situação jurídica que o obrigue a impedir a ocorrência do resultado. Se assim não fosse, toda e qualquer omissão seria relevante e, conseqüentemente, todos teriam contas a prestar à Justiça. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 25)

Portanto, é algo que deveria fazer e não algo que poderia ser feito, podendo ser traduzido como omissão decorrente de determinação legal ou profissional, quando se tem o dever jurídico de agir.

Quanto ao dano, é importante destacar que desse a Lei Aquilia, a culpa era o principal elemento da reponsabilidade civil. Foi no século XX que foram esboçadas as primeiras ideias acerca da responsabilidade objetiva, deixando a culpa de ser elemento fundamental. O foco migrou para o dano, e não a culpa. Hoje não se pode falar de obrigação de se reparar se não houver dano. Sergio Cavalieri nos ajuda a vislumbrar melhor:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, que se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.72)

O prejuízo sofrido pela vítima é considerado como dano, este podendo atingir tanto interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais, ou seja, dano material ou dano moral, respectivamente.

No que diz respeito ao nexo de causalidade, este é um pressuposto que se baseia no vínculo que é estabelecido entre a conduta, podendo ser mediante ação ou omissão, e o dano causado, desde que este seja causa ou consequência daquela. Vale trazer os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. (DINIZ, 2020, p.129)

Podemos definir o nexo de causalidade é o que liga causa e feito entre a conduta e o resultado danoso, portanto, a ação ou omissão será a causa que deriva o efeito dano.

De acordo com Pamplona e Stolze (2020, p. 980), são três as principais teorias que tentam, de uma certa forma, fazer a explicação acerca do nexo de causalidade. A primeira que é conhecida como teoria da equivalência de condições, esta foi elaborada pelo jurista alemão Von Buri na segunda metade do século XIX, e não existe

diferenciação entre os antecedentes e o resultado danoso, assim tudo que aquilo que contribuir para o evento também será considerado causa, ou seja, “todos os fatores causais se equivalem, caso tenham relação com a resultado”. (PAMPLONA, STOLZE, 2020, p. 980).

A segunda teoria é a da causalidade adequada, está concebida a partir de ideias de Von Kries, um filósofo alemão. Nesta teoria, não pode ser considerada causa todo e qualquer efeito para a que haja a efetivação do resultado, mas só alguma acontecimento idôneo que tenha antecedido à produção do efeito danoso. (PAMPLONA, STOLZE, 2020, p. 981). Também podemos exemplificar o entendimento de Sergio Cavalieri: “causa, para ela, é o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 53).

Por fim, temos uma terceira teoria, a da causalidade direta ou imediata. Segundo Pamplona e Stolze (2020, p. 983) ela também é conhecida como teoria da interrupção do nexos causal ou teoria da causalidade necessária, de característica menos radical que as anteriores e que foi desenvolvida, aqui no Brasil, por Agostinho Alvin. Vejamos:

A Escola que melhor explica a teoria do dano direto e imediato é a que se reporta à necessidade da causa. Efetivamente, é ela que está mais de acordo com as fontes históricas da teoria do dano, como se verá. (...) Suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Assim, é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da execução. (ALVIM, 1972, p. 356)

Nesta teoria, a causa seria apenas “o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata”. (PAMPLONA, STOLZE, 2020, p. 984). Essa é uma teoria mais simples e apresenta uma maior segurança jurídica.

1.3. Excludentes e fatores agravantes

Uma das primeiras causas excludentes do dever de indenizar é a legítima defesa. Essa está encartada no artigo 188 inciso primeiro do atual código civil: não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa. Dessa forma, o agente que atua repelindo injusta agressão, desde que seja atual e iminente e usando apenas de moderados meios necessários, estará contemplado pelo instituto da legítima defesa e, portanto, esta-se-ar diante de uma das formas de exclusão do dever de indenizar. Importante frisar que o detalhe que circula nessa hipótese (a legítima defesa), é o fato de que devemos analisar caso a caso se o agente agiu com abuso de poder ou utilizando apenas dos meios moderados para repelir a injusta agressão. Pois, se o agente agiu além dos meios moderados, o mesmo agiu de forma irregular, ou seja, configurando ato ilícito e gerando o dever de indenizar.

Além disso, outro caso curioso é o da legítima defesa putativa, situação em que o agente acredita está atuando em legítima defesa, quando, em verdade, não está. Outra forma de exclusão do dever de indenizar é o estado de necessidade. Assim dispõe o mesmo artigo do código civil supracitado, em seu inciso dois: não constitui ato ilícito a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente, prestes a acontecer.

Diante disso, deve-se entender que toda vez que as circunstâncias tornem o ato estritamente necessário (que o mesmo seja indispensável à remoção do perigo), não há que se falar em dever de indenizar, pois o ato será legítimo. Além disso, tem-se a figura do exercício regular de direito como outra forma de exclusão do dever de indenizar. Esta outra figura vem disciplinada no art. 188, inciso I na sua segunda parte que diz: não constitui ato ilícito os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

1.4. Caracterização da responsabilidade civil decorrente de divulgação indevida pela internet

É crescente o uso da internet, tanto para a realização de negócios, educação, entretenimento, saúde e um vasto leque de atividades. No Brasil, podemos destacar a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet e que foi atualizada em 2018 pela Lei 13.709, que está sendo tratado como um tipo de Constituição, por reger princípios, direitos, garantias e deveres na forma de usar a internet no Brasil, assim

como para usuários e provedores do serviço, no próximo capítulo trataremos mais a fundo acerca do tema.

Além da responsabilidade civil contratual, esta que pode ser facilmente percebida nas relações de consumo realizadas através da internet, também temos a responsabilidade civil extracontratual no âmbito virtual, donde pode surgir inúmeros comportamentos ilícitos tais como, violação da propriedade intelectual, concorrência desleal, desrespeito à intimidade, mensagens ofensivas não desejadas que são ofensivas à honra e propagação de boatos e informações falsas, as *fake news*.

Quando há a identificação do autor de tais atos, este responde civilmente pelos prejuízos causados a terceiros. Quando não se consegue identificar o autor de determinado ato, mas somente o computador que a originou, o dolo ou a culpa recaem sob o seu proprietário, até que se prove o contrário, este é o responsável por reparar os prejuízos materiais e morais, em conformidade ao artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Quando a mensagem de cunho pessoal recebida e transmitida em decorrência da contaminação de algum vírus ou malware, fazendo com que a mesma chegue a um elevado número de dispositivos, não vai existir a responsabilidade civil de quem transmite, visto que não houve a intenção de se causar prejuízo a outrem, no entanto, ela pode vir a acontecer se comprovada a negligência do usuário.

Gonçalves (2020, p.106) diz que: “Havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não os autores da ofensa como também os que contribuíram para sua divulgação”. Assim, podemos afirmar que cabe responsabilidade civil a usuários de internet quando o conteúdo de sua postagem atinge a intimidade, honra, vida privada e imagem de terceiros. No terceiro capítulo de nossa pesquisa, vamos apresentar algumas situações pontuais e decisões judiciais que vão de encontro ao nosso entendimento.

2. CRIMES CONTRA A HONRA E CONDUTAS LESIVAS DE DIVULGAÇÃO INDEVIDA PELA INTERNET

Não é de hoje que temos acompanhado o crescimento de crimes realizados em ambiente virtual utilizando a internet. Diariamente os telejornais e outros veículos de comunicação apresentam reportagens veiculando condutas criminosas como golpes bancários, clonagem de dados, dentre outros.

O crescente número dessas condutas, acompanhou o rápido avanço da internet e também da tecnologia. Redes de internet cada vez mais velozes, além de equipamentos mais modernos e desenvolvidos, colaboraram para tal explosão. A reportagem veiculada na página da internet da Agência Brasil, que faz parte da estrutura organização da EBC – Empresa Brasil de Comunicação, traz os dados da Pesquisa TIC Domicílios de 2019, mostrando que três em cada quatro brasileiros acessam a internet, ou seja, 134 milhões de brasileiros estão na rede. A mesma pesquisa também mostra que 99% utilizam o smartphone para se comunicar, seguido por 42% que utilizam computadores. (VALENTE, 2020).

Pelo dados apresentados, podemos deduzir que a internet está, literalmente nas mãos os brasileiros. Tal facilidade de acesso e conexão podem produzir uma falsa sensação que a internet é uma terra sem lei ou uma mundo a parte do real que vivemos. Essa sensação é grande responsável por muitos dos delitos realizados em ambiente virtual. É comum testemunharmos calorosas discussões em redes sociais e aplicativos de troca de mensagens, muitas dessas chegam aos tribunais brasileiros, pois, de tão sérias acabam tornando sérios litígios perante a justiça. Assim, neste capítulos vamos abordar acerca do Marco Civil da Internet e também das condutas lesivas de divulgação na internet e a tipificação penal das mesmas.

2.1 Marco civil da internet

O Marco civil da internet não foi a primeira lei brasileira criada para tratar crimes em ambiente virtual. Em maio de 2012 a atriz Carolina Dieckmann teve 36 fotos íntimas subtraídas de seu computador e divulgados indevidamente, além de ter sofrido extorsão. No próximo tópico vamos aprofundar acerca deste acontecimento que provocou uma alteração no Código Penal Brasileiro. (PORTAL UNIVERSA, 2020)

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, representa um grande avanço para a legislação brasileira, pois foi a primeira lei construída de forma colaborativa entre Governo e sociedade utilizando a internet como plataforma de debate e, em seu texto, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet.

O Marco Civil da Internet é formado por três pilares: neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade. Em cada um deles, a lei foi além da consolidação da jurisprudência já existente, buscando resolver problemas pendentes e fornecer diretrizes para a doutrina e para a atuação dos Tribunais. Nesse sentido, corrobora, Gonçalves (2016, p.6):

Marco Civil inicia-se com o comando legal de que nele se estabelecem os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Primeiramente, há que se ressaltar que tal comando pressupõe um equívoco do legislador e uma total dissonância do sistema jurídico em que se insere o Marco Civil. Quem estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para quaisquer usos e tecnologias é a Constituição Federal do Brasil. O Marco Civil é uma legislação infraconstitucional que deveria implementar e regulamentar a Constituição. Contudo, não é isso que ocorre. Muitas linhas se seguirão abaixo para constatar que o Marco Civil repete descontextualizadamente princípios, garantias, direitos e deveres constitucionais sem aprofundá-los para as questões e problemas existentes de suas inserções nas tecnologias de informação e comunicação.

O respeito ao princípio da neutralidade de rede na internet veda a discriminação no tráfego de dados na internet em razão de seu conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. É um importante instrumento no estímulo à inovação na internet, facultando o poder de escolha do usuário, promovendo a concorrência e a liberdade de circulação de dados e informações na rede. Pereira, (2016, p.81) diz que não se pode simplesmente fazer uma análise de neutralidade da rede, pois é não é um princípio técnico e nem absoluto, por isso, essa função de analisar deve ser feita por legisladores e estudiosos do tema.

A neutralidade só pode ser relevante se entrelaçada a outros princípios e valores que valorizem a inclusão digital, a busca da igualdade, a democracia e, por fim, a dignidade da pessoa humana. Diante disso, o próprio Marco Civil aponta que a neutralidade da rede não é absoluta e deve ser sopesada com outros princípios para ser melhor aplicada, tal como se apresentam os parágrafos 1º e 2º do art. 9. Contudo, não foram apontados os critérios econômicos e estruturais que serão utilizados. Soma-se a isso que não se sabe quais os conselheiros que serão ouvidos (CGI e ANATEL), ou se são capacitados para entender aspectos outros além dos de telecomunicações e das questões meramente técnicas de internet. Ficaré sempre a dúvida de que, diante de tantas complexidades, o conceito de neutralidade de rede, altamente tecnicizado no Marco Civil, será implementado a favor da cidadania, da inclusão digital e da defesa da concorrência. (PEREIRA, 2016, p. 91)

O segundo pilar do Marco Civil da Internet é o reforço da garantia constitucional da liberdade de expressão no ambiente online, procurando equilibrá-la com a proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. Este também um dos pilares de nosso estudo. Além de tratá-la como fundamento das regras sobre internet, o texto é inovador na disciplina sobre a remoção de conteúdos da internet e sobre a responsabilidade de intermediários, um tema que ainda é objeto de controvérsias judiciais. As regras de não responsabilização de intermediários por atos de terceiros (a não ser pelo descumprimento de ordem judicial) e a preocupação com transparência em caso de retirada de conteúdo reforçam o papel da internet como espaço aberto aos debates públicos.

Em seu artigo 7º, o Marco civil trata a internet como essencial para a garantia do exercício da cidadania, e assegura vários direitos aos usuários da rede, dentre eles a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Nesse sentido, Fiorillo (2015, p. 60) afirma que:

são assegurados aos usuários de internet no Brasil :a) a interpretação da Lei n. 12.965/2014 em face dos fundamentos e objetivos determinados pelos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal (arts.1o e 3o da CF); b) todos os direitos e deveres individuais indicados nos arts. 5o, 6o e s. da Constituição Federal; c) todos os direitos e deveres coletivos indicados nos arts. 5o e s. da Carta Magna, particularmente, em face da natureza da internet (art. 6o da Lei n. 12.965/2014), os direitos difusos e coletivos indicados no art. 129, III, da Constituição Federal.

Portanto, vemos que o Marco Civil da Internet está intimamente ligado com a Constituição Federal, reforçando dispositivos que garante a dignidade da pessoa humana, fazendo uma espécie de elo, entre a vida real e a vida do ambiente virtual, levando-nos a compreensão de que a tal ambiente é uma extensão da nossa “real”. Dessa maneira, princípios devem ser respeitados para não haver colisão de direitos e interesses. O relator da do Marco Civil da Internet na Câmara dos Deputados, o então deputado Alessandro Molon, enfatiza esse aspecto:

O respeito à privacidade está no artigo 3o como um dos princípios do uso da Internet no Brasil. No artigo 7o, dentre os direitos dos usuários, temos o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; e o direito à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial. Isso reforça a privacidade do usuário de Internet e resolve uma série de questões sobre a equiparação entre o sigilo de dados e o de comunicações telefônicas. Além disso, o usuário passa a ter direito reconhecido em lei de não ter seus dados, incluindo hábitos de navegação e logs repassados a outras pessoas sem o seu consentimento expresso e livre. Hoje diversas empresas trabalham com esses dados sem

nenhum tipo de regulamentação, o que causa insegurança jurídica para elas e para os usuários, além de falta de transparência. (MOLON, 2014)

Por fim, o Marco Civil da Internet introduz o tema da proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro. A partir da perspectiva de que as pessoas são titulares de seus dados pessoais, estabelece regras sobre o consentimento para tratamento de dados, permite somente coleta de dados relacionados com a finalidade das atividades prestadas, reafirma a necessidade de transparência nas políticas de privacidade, entre outras medidas.

Importante ressaltar que o Marco Civil procurou definir os direitos do usuário antes de definir o que é crime ou não ao estar na rede. Na sua redação podemos destacar a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos internautas e a obrigação de remover os dados após o encerramento do acesso ao serviço. Também está a presente a não responsabilização dos provedores de conteúdo e serviço e processo que retira o conteúdo online que seja ofensivo ou ilegal. Percebemos também que deve ser feita a guarda dos logs de acesso inclui prazos, controles e direitos dos usuários quanto à monitorização e guarda dos logs. Nesse caso, os provedores de acesso devem manter os seus logs por um ano e os provedores de aplicação devem manter logs por seis meses sendo proibida a terceirização da guarda. (PAESANI, 2014, in L.G.S.L.R. (org), 2014, p. 520)

Como já relatamos anteriormente, o capítulo II do Marco Civil da Internet destina-se os direitos e garantias dos usuários, pois ordena de forma exaustiva o direito à privacidade e, também, reconhece o acesso à internet como um direito essencial ao exercício da cidadania. Também trata da questão da inviolabilidade e o sigilo das informações.

Importante ressaltar que a guarda e a disponibilidade de informações pessoais e do conteúdo de comunicações privadas devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. Os provedores só poderão tornar disponíveis esses dados mediante uma ordem judicial.

Uma das grandes inovações diz respeito a retirada de conteúdo do ar. Antes de sua entrada em vigor, não havia uma regra clara sobre este procedimento. A partir da Lei do Marco Civil da Internet, a retirada de conteúdo do ar só é feita mediante ordem judicial, com exceção dos casos de pornografia de vingança, também conhecida como “*revenge porn*”, muito comum, inclusive podendo evoluir para a prática de outros crimes como a extorsão. Pessoas vítimas de violações da intimidade

podem solicitar a retirada de conteúdo, de forma direta, aos sites ou serviços que hospedem este conteúdo.

O Marco Civil da Internet também determinou que os Juizados Especiais são os responsáveis pela decisão sobre a ilegalidade ou não dos conteúdos. Isto se aplica aos casos de ofensa à honra ou injúria, que serão tratados da mesma forma como ocorre fora da rede mundial de computadores.

A fixação da competência independe do local do provedor de acesso ao mundo virtual, sendo considerado o lugar da consumação do delito, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. Já nos casos de crimes como violação de privacidade ou atos que atinjam bens, interesse ou serviço da União ou de suas empresas autárquicas ou públicas, a competência é da Justiça Federal, assim como crimes previstos em convenções internacionais (tráfico, tortura, moeda falsa e outros).

Neste sentido, também é importante fazer uma breve referência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que faz algumas alterações no Marco Civil da Internet, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme estabelecido no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Por se tratar de uma lei bastante ampla, a mesma deverá ser abordada com as devidas observações em outra pesquisa.

Agora que discorreremos de forma breve os principais pontos do Marco Civil da Internet, vamos abordar no próximo tópico acerca da tipificação penal da conduta de divulgação indevida pela internet.

2.2. Tipificação penal da conduta

Como já afirmamos anteriormente em nossa pesquisa, o com uma sociedade cada vez mais conectada, houve um grande aumento nas condutas consideradas crimes cometidas em ambiente virtual. A internet leva a uma falsa sensação de

anonimato e terra sem lei fazendo que nas redes sociais ocorra, diuturnamente, a publicação de conteúdos ofensivos a pessoas conhecidas, famosas ou anônimas.

Ressaltamos que muitos desses crimes já existiam antes do advento da internet e sua popularização, o que ocorre é que agora, os mesmos ganharam peculiaridades por serem cometidos em ambiente virtual. O que ocorreu foi um aprimoramento da legislação, em especial do Código Penal Brasileiro, na tipificação dessas condutas, estas que discorreremos a seguir sobre as mais comuns.

Quando alguém atribui a autoria de um fato definido em lei como crime quando se sabe que essa pessoa não comentou crime algum, tal conduta é tipificada como o crime de Calúnia, prevista no artigo 138 do CPB – Código Penal Brasileiro e sua pena pode variar de seis meses a dois anos de prisão, além do pagamento de multa. Nucci (2020, p. 936) colabora com o nosso entendimento:

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. Creemos que o conceito tornou-se eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato concreto definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em “atribuir”: caluniar significa *atribuir* e imputar também significa *atribuir*). Melhor seria ter nomeado o delito como sendo “calúnia”, descrevendo o modelo legal de conduta da seguinte forma: “Atribuir a alguém, falsamente, fato definido como crime”. Isto é caluniar. Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime. Não pode haver calúnia ao se atribuir a terceiro, falsamente, a prática de contravenção, pois o tipo penal menciona unicamente *crime*. Trata-se de tipo penal incriminador, de interpretação restritiva. Nesse caso, pode-se falar em difamação. A pena é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A atribuição de algum fato ofensivo à reputação ou honra de alguém, é tipificado como crime de Difamação, previsto no artigo 139 do CPB e cuja pena pode variar de três meses a um ano de prisão, além do pagamento de multa. Bitencourt (2020, p. 1076) afirma que a honra já tinha sido objeto de proteção legal desde a Antiguidade, mas que somente a partir do Código Napoleônico de 1810 passou a tratar de forma separada injúria e calúnia, sendo difamação também abrangida pela calúnia. Bitencourt também afirma que os códigos penais brasileiros do século XIX, de 1830 e 1890, não tipificavam a difamação como um crime autônomo e que, somente a partir do Código Penal de 1940, o que ocorreu a tipificação isolada dos crimes contra a honra como calúnia, difamação e injúria. Podemos destacar que a honra é elemento

presente na sociedade desde a antiguidade, passando pelo desenvolvimento das relações interpessoais até chegar ao mundo virtual.

Assim como a calúnia, na difamação o bem jurídico protegido é a honra, ou seja, a reputação do indivíduo e o conceito que a lhe é atribuído pela sociedade. Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, se é que existe limite a ser suportado, o autor da ofensa deve sim, ser punido. Um dos maiores maus da atualidade é a difamação de mensagens falsas, as chamadas fake news. Muitas destas possuem conteúdos inverídicos acerca da honra das pessoas se tornando uma verdadeira ameaça à democracia e podem vitimar centenas de pessoas, principalmente aqueles que almejam a obtenção de algum cargo político.

Quando se ofende a dignidade de alguém por meio de insultos, xingamentos, humilhações, é tipificado como crime de Injúria, previsto no artigo 140 do CPB e a a pena pode variar de um a seis meses de prisão, além do pagamento de multa. Nesse sentido, Bitencourt, (2020, p. 1100) destaca que:

O objeto da proteção, neste crime, também é a *honra*, sobre a qual já discorreremos longamente ao analisarmos os dois crimes anteriores. A diferença é que, neste dispositivo, para aqueles que adotam essa divisão, trata-se da *honra subjetiva*, isto é, a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito. O próprio texto legal encarrega-se de limitar os aspectos da honra que podem ser ofendidos: a *dignidade* ou o *decoro*, que representam atributos morais e atributos físicos e intelectuais, respectivamente

Ainda em relação a injúria, ela também pode ser tipificada quando se ofender a dignidade de alguém utilizando-se de elementos que se referem à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa o portadora de deficiência, tratando-se de injúria qualificada, prevista no parágrafo terceiro do artigo 140 do CPB, sendo esta caracterizada por um tipo mais grave de injúria, podendo a pena variar entre um a três anos de prisão, além do pagamento de multa.

Vale destacar que ainda existem crimes que não são classificados como crimes contra a honra, mas que acontecem com frequência em ambiente virtual, sendo eles o crime de ameaça que consiste em ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto por meios de palavras (faladas ou escritas), gestos ou qualquer outro meio simbólico, sendo tipificado no artigo 147 do CPB e sua pena podendo variar de um a seis meses de prisão, além do pagamento de multa. Outro crime bastante comum é o de mentir sua identidade ou de outra pessoa para obter alguma vantagem indevida ou para causar dano a alguém, esse crime é conhecido como o de Falsa Identidade, tipificado

no artigo 307 do CPB e sua pena pode variar de três meses a um ano de prisão e pagamento de multa.

Não podemos deixar de tratar acerca de crimes virtuais, sem discorrer acerca da Lei dos Crimes Cibernéticos, Lei nº 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que típica atos como a invasão de computadores, roubar senhas, violar dados de usuário e divulgar informações privadas como fotos e mensagens. A lei ficou bastante conhecida por ter a ela sido atribuído o nome de uma famosa atriz brasileira, no entanto, a mesma é bastante utilizados em crimes envolvendo o sistema financeiro nacional como bancos, financeiros e também em questões relativas à direitos do consumidor.

Os crimes previstos na Lei de Crimes Cibernéticos e que foram inclusos no Código Penal Brasileiro, nos artigos 154-A e 298 são, respectivamente. O de violar sistema de segurança (senhas, travas, sistemas de criptografia) para invadir computador, rede, celular ou dispositivo similar sem autorização, independentemente de estar ou não conectado à internet, para obter, adulterar ou destruir dados ou informações, ou, ainda para instalar vírus ou vulnerabilidade no dispositivo, podendo a pena variar de três meses a um ano de prisão e multa.

Ao cometer o crime definido acima, o agente obter conteúdo de comunicações eletrônicas privadas como senhas, conteúdo de e-mails, mensagens, fotos, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido o crime é considerado mais gravem, podendo neste caso, a pena pode variar de seis meses a dois ano de prisão e pagamento de multa. Se, depois de obter conteúdo sem autorização tais como fotos, senhas, e-mails, mensagens o criminoso divulgar, vender ou transmitir os dados ou informações obtidos a qualquer pessoa, pode-se majorar a pena de um a dois terços.

Nesse sentido, Bitencourt (2020, p. 1523):

O bem jurídico protegido, sob o aspecto genérico, continua sendo, também neste novo artigo, a *liberdade individual*, aliás, está inserto exatamente no capítulo que trata dos *crimes contra a liberdade individual* (arts. 146 a 154), mas, mais especificamente, na seção que trata dos *crimes contra a inviolabilidade dos segredos* (seção IV). Cuidava referida seção da *divulgação de segredo* e da *violação do segredo profissional*, sendo acrescida, agora, da incriminação de condutas que *violam dados ou dispositivos informáticos*, e, implicitamente, protege segredos ou sigilos pessoais e profissionais, cuja divulgação pode causar dano a outrem. A proteção de dados e dispositivos informáticos e, especialmente, dos conteúdos que armazenam é uma exigência fundamental da atual vida social informatizada, que deve ser respeitada como princípio de ordem pública. Em outros termos, a proteção penal, contudo, não é da rede mundial de

computadores, mas da *privacidade individual*, pessoal ou profissional do ofendido.

Excepcionalmente, no entanto, poderá haver autorização para essa invasão, tanto que o dispositivo destaca a elementar normativa “mediante violação indevida de mecanismo de segurança”. O que dissemos nos capítulos anteriores, relativamente à *divulgação de segredo* e à violação de segredo profissional, pode ser aqui aplicado, com as ressalvas devidas, que a própria tipicidade exigir.

Também se houver a produção, oferecimento distribuição, venda ou difusão de dispositivo ou programa de computador que sirva para cometer o crime definido acima, ou seja, criar ou vender programas de roubo de senhas, a pena pode variar de três meses e pagamento de multa.

Assim como a tecnologia vai evoluindo, as artimanhas para cometimento de crimes também evolui. A Agência Senado noticiou a propositura do Projeto de Lei nº 4.161/2020 que estabelece o agravamento da pena quando o crime de estelionato e fraude no comércio forem praticados no comércio. A proposta de alteração ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 prevê que a pena para quem pratica tais crimes varia de um a cinco anos de prisão e multa, seja aumentada em até dois terços, caso seja praticada em ambiente virtual. (SENADO FEDERAL, 2020)

É sabido que o Direito precisa evoluir junto da sociedade, portanto mais que necessário a assimilação da integração do mundo que vivíamos até aproximadamente 1991, sem a presença, ao menos no Brasil, da Rede Mundial de Computadores, e a realidade que vivemos hoje, com uma integração globalizada nunca antes observada em outro momento da humanidade.

Isso posto, impera ressaltar que o nosso Código Penal, apesar das incontáveis adições e modificações feitas, é de 1940, portanto adequado e pensado em outro paradigma de Brasil e planeta. Cabe aos cidadãos, de maneira geral, elegerem representantes interessados na salvaguarda de bens jurídicos do Direito Penal também na internet e sistemas informáticos. Além disso, cabe aos envolvidos em carreiras jurídicas girarem a engrenagem interpretativa e promoverem uma adequação dos crimes já existentes ao panorama virtual, que hoje muito contamina as relações sociais, profissionais e acadêmicas.

Apesar da lista extensa de crimes, não é segredo que hoje carecemos de legislação específica para tratar dos delitos cibernéticos. Prova disso é a quantidade ínfima dos crimes da lista acima que só podem ser consumados pela via virtual (cibernéticos próprios). É bem verdade que ultimamente, nesse aspecto, os

operadores do direito, em todas as camadas, precisam utilizar verdadeiras jornadas interpretativas para adequar o primitivo mundo da parte especial do nosso Código Penal e legislação extravagante à realidade que vivemos.

Além disso, necessário reiterar que a necessidade de disciplinar todos os crimes consumáveis na internet dificilmente será sanada, em virtude da expansão constante da internet e da limitação do presente artigo ao estilo de texto escolhido.

Com o mundo assolado pela pandemia do COVID-19 se aumentou e, muito, o uso de ambientes virtuais para o exercício e muitas atividades econômicas, educacionais, dentre, outras. Provocando um aumento no número de delitos cometidos em tais ambientes, mas esta é uma discussão para outra pesquisa.

Findando este segundo capítulos, pudemos vislumbrar acerca do marco cível da internet e da tipificação de condutas lesivas de divulgação indevida na internet e outros crimes cibernéticos. No terceiro capítulo vamos analisar a conduta de usuários de rede social em um tema que domina o nosso cotidiano, a política.

3. ESTUDO DE CASO: O PERFIL DO USUÁRIO DE REDES SOCIAIS NA CIDADE DE GOIÁS EM 2019 E 2020.

Neste capítulo iremos abordar uma temática bastante controversa: a política. A ideia é traçar um perfil a partir de decisões judiciais proferidas pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Goiás. Foi realizado um estudo de caso. através da técnica de observação foram observadas algumas manifestações na rede social Facebook, principalmente em temas relacionados à política. A partir daí foram feitas buscas livres de decisões no sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Vamos fazer breves comentários e depois iremos fazer a abordagem acerca da colisão entre os princípios fundamentais liberdade de expressão x direito à privacidade.

A discussão política é fundamental em qualquer sociedade. Mas por que falar sobre política em uma cidade como Goiás? Por que falar em discussões políticas e seus desmembramentos em redes sociais? Vamos primeiro discorrer acerca da Cidade de Goiás e o porquê de sua importância política.

Segundo Palacín (1994, p.7), Goiás já era percorrido por bandeiras – expedições organizadas com o apoio da coroa portuguesa ao interior do Brasil em busca de ouro e outras riquezas – quase desde os primeiros dias de colonização. No entanto, o seu povoamento se deu somente por volta do século XVIII. Em quase trezentos anos de história Goiás foi desde um pequeno arraial situado às margens do Rio Vermelho até tornar-se capital da província, experimentando altos e baixos. Sendo o centro do poder por décadas. Mesmo com a transferência da capital para Goiânia, em 1937, a cidade nunca deixou de ter sua importância política, fornecendo para as trincheiras políticas do estado e país, senadores, deputados, dentre outras personalidades políticas. Daí, surge a importância política de Goiás

3.1 Grupo do Facebook “A Corrida do Ouro” – Análise e Perfil

Segundo Vasco, (2018, p. 25) o Facebook é a maior rede social do mundo e é a que mais possui potencial para segmentação de assunto e possui mais de 1,6 bilhões de usuários. Entre as várias ferramentas presentes no Facebook, temos os

chamados grupos, que por não possuírem uma conotação comercial, ele pode ser de qualquer temática e geralmente suas publicações mais livres.

Um dos grupos mais populares de temas relacionados à Cidade de Goiás é o Corrida do Ouro, segundo informações extraídas do próprio Facebook ele é um grupo privado, ou seja, somente os membros podem ver quem está no grupo e o que é publicado nele. Também um grupo visível, pois qualquer pessoa pode encontra-lo. Segundo informações contidas em sua página inicial, ele foi criado em 13 de março de 2015 e possui a descrição que se trata de um grupo criado exclusivamente para a discussão civilizada e com total imparcialidade, os rumos da política e do futuro da Cidade de Goiás.

Segundo dados coletados no dia 24 de novembro de 2020, o grupo contava com 49 publicações feitas nesta data de um total de 3.422 no último mês, portanto, trata-se de um grupo bastante ativo. O que mais chama a atenção é a quantidade de membros, 9.744 membros. Se considerarmos que os membros são eleitores do município e que este possui um total de 20.106 inscritos na Justiça Eleitoral, podemos afirmar que quase 50% do eleitorado da cidade de Goiás está inserida no grupo. Isso, talvez, explique o alcance das publicações realizadas no grupo. (TSE, 2020)

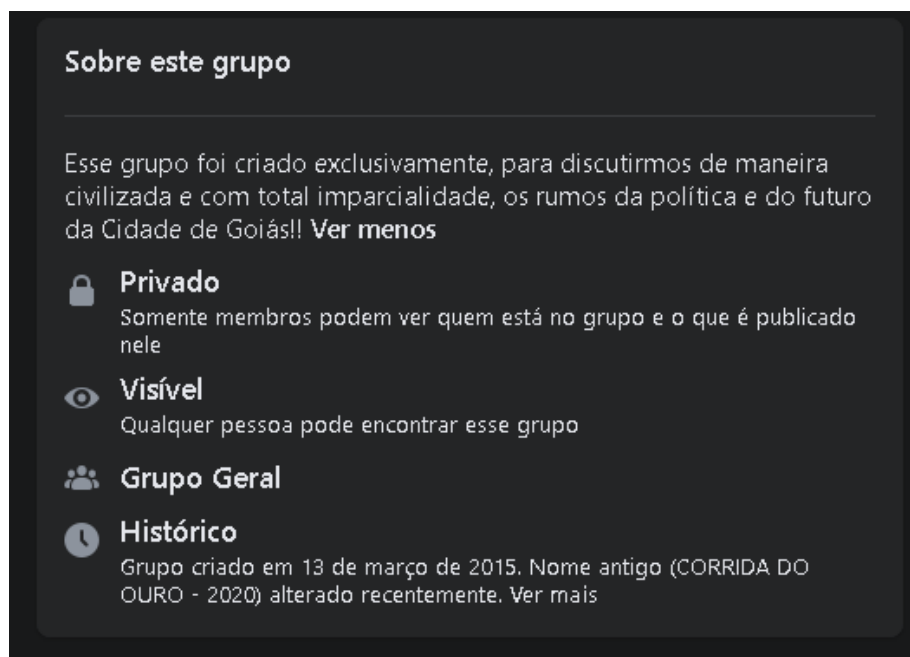
Agora, nos cabe analisar se o grupo realmente cumpre o seu objetivo ou se extrapola dos limites legais quanto se trata de intimidade, honra e privacidade. Nos próximos tópicos iremos trazer algumas decisões de 1º grau originárias a partir de publicações feitas no grupo Corrida do Ouro.

FIGURA 01 – Capa do grupo Corrida do Ouro.



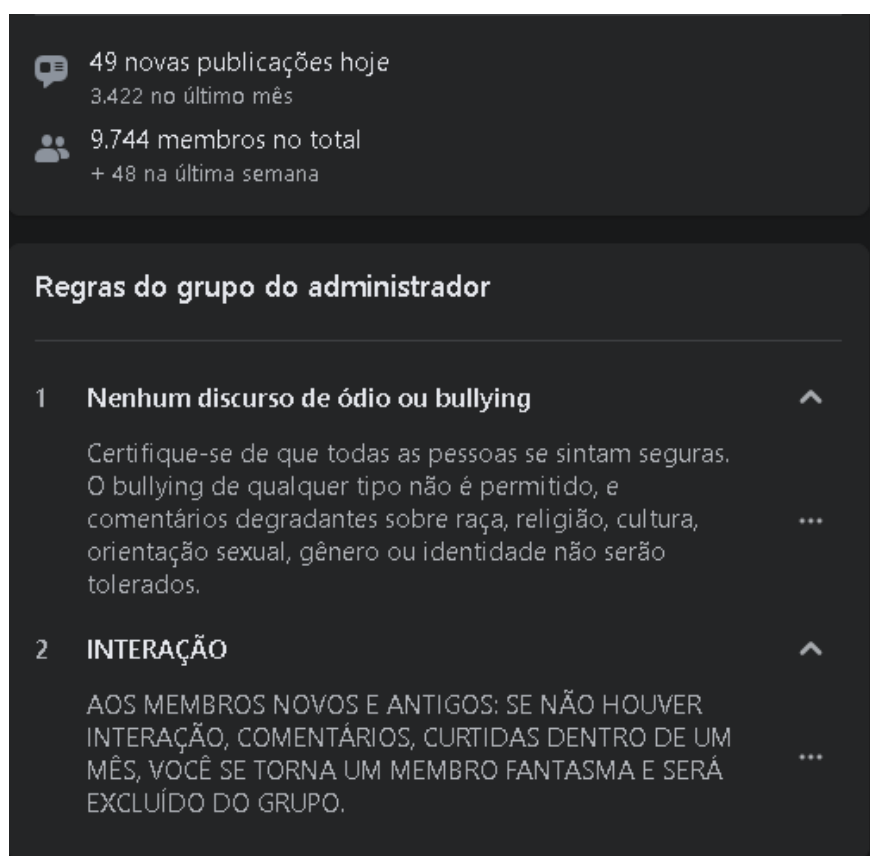
Fonte: <https://www.facebook.com/groups/525533534251326> Acesso em 24 nov. 2020.

FIGURA 02 – Dados gerais do grupo Corrida do Ouro.



Fonte <https://www.facebook.com/groups/525533534251326> Acesso em 24 nov. 2020.

FIGURA 03 – Total de membros e regras do administrador do grupo Corrida do Ouro.



Fonte: <https://www.facebook.com/groups/525533534251326> Acesso em 24 nov. 2020.

FIGURA 03 – Estatística do Eleitorado do Município de Goiás/GO em 2020.

Estatísticas do eleitorado – Consulta por município/zona eleitoral

| | | | | |
|----|--------------------|-----|---------|-------|
| GO | FLORES DE GOIÁS | 11 | 6.510 | 0,151 |
| GO | FORMOSA | 11 | 66.847 | 1,549 |
| GO | FORMOSO | 125 | 4.334 | 0,100 |
| GO | GAMELEIRA DE GOIÁS | 31 | 2.617 | 0,061 |
| GO | GOIANÁPOLIS | 89 | 9.786 | 0,227 |
| GO | GOIANDIRA | 37 | 4.225 | 0,098 |
| GO | GOIANÉSIA | 74 | 45.250 | 1,049 |
| GO | GOIÂNIA | 1 | 58.971 | 1,367 |
| GO | GOIÂNIA | 2 | 96.962 | 2,247 |
| GO | GOIÂNIA | 126 | 35.640 | 0,826 |
| GO | GOIÂNIA | 127 | 80.965 | 1,876 |
| GO | GOIÂNIA | 133 | 85.719 | 1,987 |
| GO | GOIÂNIA | 134 | 45.040 | 1,044 |
| GO | GOIÂNIA | 135 | 80.614 | 1,868 |
| GO | GOIÂNIA | 136 | 172.991 | 4,009 |
| GO | GOIÂNIA | 146 | 85.260 | 1,976 |
| GO | GOIÂNIA | 147 | 156.225 | 3,620 |
| GO | GOIANIRA | 101 | 27.952 | 0,648 |
| GO | GOIÁS | 12 | 20.106 | 0,466 |
| GO | GOIATUBA | 38 | 26.517 | 0,615 |
| GO | GOUVELÂNDIA | 46 | 3.853 | 0,089 |
| GO | GUAPÓ | 56 | 11.542 | 0,267 |
| GO | GUARAÍTA | 77 | 2.326 | 0,054 |
| GO | GUARANI DE GOIÁS | 29 | 3.714 | 0,086 |
| GO | GUARINOS | 39 | 1.933 | 0,045 |

Fonte: <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>.

Acesso em 24 nov. 2020.

3.2. A colisão dos princípios constitucionais: liberdade de expressão x direito à privacidade

A Constituição em seu artigo 5º, IV e V assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização. Também de acordo com o art. 5º, X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O que acontece quando há a colisão entre esses dois princípios constitucionais?

Somente a convivência harmônica e respeitosa entre os direitos dos usuários da internet e os princípios constitucionais mediante a aplicação do princípio da

proporcionalidade, é que poderão garantir o sucesso da neutralidade e o bom funcionamento da internet.

Para que um entendimento acerca desses conflitos, é necessário o entendimento da Teoria dos Princípios de Robert Alexy, André Canuto de F. Lima (2014), afirma que Robert Alexy faz a verificação que o correto conceito do direito, que resulta da relação de três elementos, sendo eles o ordenamento, a eficácia social e correção material. Essa teoria foi baseada na teoria dos direitos fundamentais com bases tipológicas de normas jurídicas, tendo como espécies regras e princípios.

LIMA (2014), continua a apresentar a teoria de Robert Alexy, trazendo a uma grande inovação, que é de fazer a distinção entre princípios: que se caracteriza por uma norma que ordena que algo seja realizado dentro da medida do possível, sempre em acordo com possibilidades fáticas e jurídicas e regras: que são as normas que devem ser cumpridas com exatidão, de forma integral. Importante salientar que faz-se necessária a diferenciação entre princípios e valores, sendo que o primeiro indica o que é devido e o segundo o que é melhor, respectivamente.

Ainda, nesse sentido, Alexy (2018, p,156) nos apresenta o Teorema da Colisão, para que não se perca a possibilidade de reconstruir regras e princípios com o sem cláusulas de reserva, cláusulas essas que possuem a vantagem de poder abranger diferenças que se baseiam simplesmente no modo de representação das regras e dos princípios enquanto tais. Quando há a colisão de regras através de contradições, as cláusulas se eliminam através da inserção de exceções.

Barroso (2013, p. 355-358) considera que são relativamente recentes a identificação e colisões das normas constitucionais. Para ele, tais colisões são advindas da complexidade e do pluralismos das sociedades modernas, por apresentarem, em seus textos constitucionais, difusos interesses e valores. Também afirma que o choque das normas constitucionais são classificados em três tipos: Quando há a colisão entre princípios constitucionais que decorre pluralidade, da diversidade de interesses e valores que estão presentes no texto constitucional; Quando há a colisão entre direitos fundamentais, podendo ser descrito como uma particularização dos conflitos entre princípios constitucionais; Por fim há a colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais, estes voltados para a proteção do interesse público ou do interesse coletivo.

Ainda, segundo Barroso, (2013, p. 359) para que se chegue a qualquer uma das três hipóteses de conflitos são levados em conta a insuficiência de critérios tradicionais de solução de conflitos para sua resolução, a inadequação do método para a concretização de uma norma para decidir a controvérsia e a necessidade ponderação para encontrar o resultado adequado para o conflito. Percebe-se como a explanação acerca desses conflitos encaixa-se, perfeitamente, no objeto de estudo que é o limite entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Apesar de não existir uma doutrina unânime acerca do tema, o legislador sempre deve apelar ao bom senso e fazer uma análise criteriosa de cada caso. Devem ser apontados fatores e indícios para apurar principalmente a conduta de quem pratica o ato questionado. Tais fatores serão determinantes para a tomada de decisões.

3.3 Decisões Judiciais

Antes de partir para a análise das decisões, destaco que todos os nomes foram ocultados nas decisões apresentadas, pois o nosso interesse é o de fazer uma análise onde preze a impessoalidade e não a de fazer juízo de valor. Vamos analisar a decisão proferida nos autos 5429770.91.2019.8.09.0066, do Juizado Especial Cível da Comarca de Goiás-GO:

SENTENÇA. Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer proposta por SMJC em face de PCVA, ambos já devidamente qualificados. Na exordial o autor narra que é administrador de grupo da rede social "Facebook", de nome "A CORRIDA DO OURO – 2020", o qual possui como objetivo a discussão sobre política. Sublinha que o réu publicou ofensas na referida página, de forma a denegrir a imagem do autor. Pugna para que seja determinado que o réu remova o conteúdo ofensivo da internet e para que compense o autor pelos danos morais vivenciados. Juntou os documentos que reputou pertinentes. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no evento n.º 04. Pedido de reconsideração no evento n.º 09. Decisão indeferindo o pleito de reconsideração no evento n.º 11. Realizada audiência de conciliação esta restou frustrada ante à ausência da parte ré, embora devidamente citada e intimada (evento n.º 14). É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais passo, desde logo, ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide. Assim dispõe o artigo 20, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: "Art. 20 – Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz." De acordo com esse dispositivo legal, nas ações intentadas perante o Juizado Especial, a pena de revelia deve ser imposta ao legitimado passivo, quando este deixar de comparecer à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, sendo que o rigor da norma decorre do princípio maior do sistema do Juizado, que é a tentativa de conciliação entre as partes. Na espécie, verifica-se que o réu deixou de comparecer à audiência de conciliação apesar de

devidamente citado e intimado. Neste diapasão, impende destacar que a revelia gera a presunção de serem verdadeiros os fatos narrados na inicial, entretanto, por se tratar de presunção relativa não há obrigatoriedade do reconhecimento puro e simples dos argumentos levantados pelo legitimado ativo e, assim sendo, o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado, explicitado no artigo 371 do Novo Código de Processo Civil pode apreciar livremente as provas produzidas nos autos, afastando a pretensão da autora quando a mesma não estiver respaldada no direito. No caso, a Lei n.º 12.965/14 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, consoante o disposto no seu artigo 1º. A referida ainda lei preceitua como fundamento para o uso adequado da internet o respeito à liberdade de expressão. Contudo, a lei prevê todo um sistema princípio lógico que deve ser levado em conta em uma interpretação sistemática, a fim apreciar cada caso por meio da análise das características específicas da situação vivenciada. Nesse sentido, o artigo 7º traz alguns direitos e garantias dos usuários da rede, dentre os quais ressaltam-se: “I- inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ademais, o próprio ordenamento jurídico brasileiro converge nesse sentido, uma vez que os direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente previstos, devem ser interpretados de forma harmônica, de maneira a evitar abusos e excessos. Desta feita, o exercício do direito de opinião deve encontrar limites na proteção da intimidade e integridade moral das pessoas. Assim, as manifestações realizadas pelo réu na rede social excederam os patamares da razoabilidade e proporcionalidade da discussão política. Dos documentos juntados pelo autor verifica-se que o réu cita seu nome em postagem que se refere a sua exclusão do grupo juntando imagem de cunho pejorativo. Noutra oportunidade o réu posta uma foto do autor em que se atrela a ele a expressão “papagaio de pirata”. Ainda, em comentários às fotos publicadas, há mais demonstrações de menções ao autor de maneira depreciativa. Logo, por todos o documentos juntados, verifica-se que o réu incorreu em abuso ao se expressar, pois realizou comentários desnecessários ao debate político, apenas fomentando o sentimento de discórdia entre os participantes do grupo.

DOS DANOS MORAIS Em relação aos danos morais deve-se esclarecer que este ocorre quando há uma lesão ao patrimônio imaterial da pessoa, constituído pelos direitos da personalidade, quais sejam: a vida, a integridade física, o nome, a honra, a imagem e a intimidade. Logo, a conduta o réu excedeu os parâmetros do razoável em uma discussão política, uma vez que vinculou o nome do autor à imagens cômicas e pejorativas e com xingamentos explícitos, além de constantemente referenciar-se a ele de maneira degradante, o que suplanta o que é realmente necessário para o ambiente político, em que se deve prevalecer a pluralidade de ideias e o respeito mútuo. Ora, diante do contexto em que os fatos se desenrolaram, verifica-se que as ofensas vivenciadas pelo autor não ficaram restritas a meros aborrecimentos. Senão vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE SOCIAL. COMENTÁRIO. OFENSA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. EXCESSO CONFIGURADO. A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial da sociedade democrática. A crítica e a manifestação, dentro de certos parâmetros, não devem ser consideradas ato ilícito e abusivo. O exercício de direito do modo regular, sem excesso, não gera obrigação de indenizar. No caso, existiu excesso por parte do réu que dirigiu ofensas aos autores, de modo injustificado. Apelo não provido. (Apelação Cível, Nº 70079551396, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 21-02-2019) [negritei]. Extrai-se que existe, sim, o dever de indenizar, uma vez que os pressupostos (ato ilícito, dano e nexos de causalidade, entre eles) estão devidamente demonstrados. Arbitro, pois, a indenização por danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

O montante leva em conta a lesividade da conduta do réu e o caráter punitivo e pedagógico da sanção, de modo a evitar que ocorram outras condutas como esta que dificultam o debate político saudável. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar que o réu adote as medidas necessárias para retirar todas as postagens da rede social “Facebook” em que cite o nome do autor e as que a ele podem se referenciar de forma negativa, direta ou indiretamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). b) determinar que o réu se abstenha de realizar outras postagens que possam se referenciar de forma negativa ao autor, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). c) compensar ao autor pelos danos morais no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de mora de 1% a partir da citação. Esclareço que o não cumprimento da condenação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, ensejará a aplicação automática da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Em que pese a revelia, INTIMEM-SE ambas as partes, considerando a determinação de obrigações de fazer e não fazer. Alessandra Gontijo do Amaral Juíza de Direito. (GOIÁS/GO. Juizado Especial Cível. Sentença – Autos 5429770.91.2019.8.09.0066. Sentenciante: Juíza Alessandra Gontijo do Amaral. Goiás-GO, 26 de agosto de 2019. Disponível em https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=103695844&hash=85809986992990295990568170527594178441&CodigoVerificacao=true Acesso em 24 nov. 2020.)

Neste primeiro caso, podemos destacar que o réu utilizou o referido grupo para se dirigir ao autor da ação em tons pejorativos e jocosos. A magistrada no mérito fez menção ao Marco Civil da Internet destacou o réu se excedeu demasiadamente aos parâmetros de uma discussão política considerada normal, ainda mais por esse tipo de discussão ser marca pelo respeito à pluralidade de ideias. Também reconheceu o dever de indenizar, por estarem presentes os pressupostos para tal, ou seja, ato ilícito, dano e nexo de causalidade, entre eles. No final, pugnou pela condenação do réu. Vale ressaltar que o réu foi julgado à revelia. Também importante destacar que a postagem geradora da ofensa foge completamente ao objetivo do grupo, que é de discussão política.

Agora vamos analisar a sentença proferida nos autos 5105079-52.2020.8.09.0066, também do Juizado Especial Cível da Comarca de Goiás-GO:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL Processo nº 5105079-52.2020.8.09.0066 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e tutela de urgência movida por RSF em face de JRA, partes já qualificadas. Na exordial o autor afirma que no dia 17/02/2020 às 21:38 horas o requerido postou um vídeo na rede social Facebook no grupo denominado ? Corrida do Ouro? Sustenta que o réu através do vídeo postado, caluniou e difamou o autor. Obtempera que por se tratar de cidade pequena de interior, todos viram e/ou

souberam de quem se tratava. Argumenta que no dia em que o promovido alega a ocorrência dos fatos, estava a serviço, de modo que não estava de folga conforme alega o requerido no vídeo. Aduz que jamais passou por situação parecida, sendo pessoa honesta, prova, de modo que vivenciara momentos de evidente vexame e constrangimento. Ao final pugnou pela total procedência dos pedidos. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes. Tutela de urgência deferida, determinando a exclusão das postagens (evento n.º 05). No evento n.º 13, o requerente informara que a postagem foi excluída. A tentativa de conciliação restou frustrada (evento n.º 35). O réu apresentou contestação através de advogado dativo (evento n. 21), preliminarmente sustentou a incompetência do juizado face a necessidade de perícia, bem como a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não comprovados os danos sofridos. Em petição junto ao evento n.º 42, o autor pugnou pela decretação da revelia da parte contrária, tendo em vista que a contestação não atendeu ao prazo legal. Em decisão no evento n.º 43, fora afastada a decretação de revelia. O autor apresentou impugnação (evento n.º45). É o relato. DECIDO. Ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ? NECESSIDADE DE PERÍCIA: Nada obstante o argumento do réu, cumpre mencionar que o pedido inicial cinge-se primordialmente à indenização por dano moral c/c obrigação de fazer, de forma que as provas materiais constantes dos autos, especialmente a ata notarial (evento n.º 01), já permitem o regular e cabal enfrentamento da lide. Por consequência, não há que se falar na necessidade de produção de prova de alta complexidade. Ademais, o vídeo postado na rede social Facebook já foi deletado. Assim, REJEITO a preliminar aventada. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: Verifica-se que a exordial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, do Código de Processo Civil, bem como, é perfeitamente possível compreender a causa de pedir e os pedidos, os quais encontram-se descritos no relatório deste decisum. No que tange às provas colididas aos autos, entendo que confunde-se com o mérito, de modo que a proemial se afigura absolutamente infundada e protelatória. Desta feita, AFASTO a preliminar aventada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo para a análise do mérito. DO DANO MORAL: Inicialmente, sabe-se que a internet tem ocupado posição de destaque como forma de comunicação indispensável aos dias atuais, e, diante de tamanho avanço tecnológico, está cada vez mais difícil alcançar a proteção dos direitos à intimidade e privacidade, pois um grande número de informações pessoais sobre cada indivíduo já está na rede mundial de computadores, seja por espontânea vontade, seja por necessidade e condição para o uso da rede. Deste modo, com a finalidade de proteger os novos tipos de relações originadas pela difusão do uso da Internet, o âmbito jurídico teve de buscar uma maneira de atuação e aplicabilidade. A Lei 12.965/2014, lei do Marco Civil da Internet, regula o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como a determinação de diretrizes para a atuação do Estado. O art. 3º da citada Lei, introduz os princípios, especialmente no que se refere à livre manifestação de pensamento e privacidade que manteve a simetria com a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. Avançou o art. 19, § 3º, do Marco Civil da Internet para estabelecer que é dos Juizados Especiais a competência para os feitos judiciais que tratarem sobre: o ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos da personalidade; a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet. Buscou o legislador, conferir celeridade ao procedimento judicial a ser empregado pela vítima, essencial para impedir os efeitos deletérios da propagação veloz de um conteúdo ofensivo na internet. Em se tratando de causa envolvendo o pedido de indenização por danos morais sofridos por conteúdo ofensivo postado na internet, a competência dos Juizados Especiais se restringe ao

limite de alçada, não podendo ser cobrado valor superior a quarenta vezes o salário-mínimo, em respeito ao art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995. O deslinde da presente demanda passa pela análise dos supostos danos morais sofridos pelo autor decorrente das publicações ofensivas postadas na rede social Facebook, no grupo ? Corrida do Ouro? em que figuram como membros os cidadãos vilaboenses. Pois bem. Sabe-se que os danos morais materializam-se quando há uma lesão ao patrimônio imaterial da pessoa física, constituído pelos direitos da personalidade como a vida, integridade física, o nome, a honra, a imagem, o psíquico e a intimidade. A melhor doutrina acrescenta que o dano extrapatrimonial associa-se à ideia de violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade da pessoa humana, bem como a apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia a dia. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que ?aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que ?aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Sublinhe-se que em se tratando de responsabilidade civil subjetiva exige-se a prova da conduta dolosa ou culposa, o dano e nexa causal. Portanto, deve a vítima provar a conduta antijurídica do agente (eventus damni), a efetividade da lesão (dano) e o liame entre uma e outra (nexa causal). No caso sob exame, tem-se que o autor comprovou através da juntada da ata notarial - bem como a íntegra do áudio referente ao vídeo objeto do pedido - a existência da postagem na rede social Facebook, especificamente no grupo ? Corrida do Ouro?, consistentes em um vídeo feito pelo autor, imputando-lhe conduta criminosa, haja vista as supostas ameaças proferidas pelo autor em posse de arma de fogo. Ofendendo , ainda, a honra e a moral do requerente, causando-lhe uma exposição vexatória perante diversos cidadãos desta urbe que participam do supracitado grupo na rede social Facebook. Para melhor visualizar, vejamos na íntegra, o conteúdo do vídeo, através do áudio trazido aos autos: ?Oi gente! Uai, to aqui pra falar de um fato acontecido hoje, por volta das 4:20 da tarde, tava subindo pra levar umas ferramentas para o ajudante meu pintando a casa do FC, vulgo FC, o LF. Subindo ali a rua em frente ao cemitério, cruzei por um carro, um prisma preto, até então, não sabia quem era o dono, quem estava conduzindo, sei que ele falava no telefone, e na faixa da esquerda, lá é avenida e ele na faixa da esquerda, na via de mão rápida, e aqui em Goiás a pessoa pra andar de 40km/h tá correndo muito porque as ruas aqui é ruim, é beco, é rua, mesmo a avenida lá é intransitável, é ruim, então, eu estava menos de 40 e ele muito menos porque ele falava no telefone, e na esquerda. Eu quis ultrapassar ele pela direita, ele me fechou, eu freei, voltei passei por ele pela esquerda, que aí ele me deu a oportunidade e então eu segui minha estrada. Parando em frente a casa do LF, motorista da van da prefeitura, que vai pra Goiânia, pra descer pra levar os trem pro rapaz, ele parou o carro pra tirar satisfação comigo. Até então eu não sabia de quem se tratava, fui lá pra ver e hora que eu cheguei na porta do carro, ele tava com a arma em punho, colocou ela em frente ao meu peito e mandou que eu repetisse o que eu tinha falado pra ele, que eu tinha falado mesmo, ele deve ter ganhado a carteira de algum candidato, porque pra dirigir desse jeito. Se eu tive uma conduta errada, ele teve muito mais porque se trata de um policial da CPE, R, vulgo R? É! Policial da CPE filho do R que é policial militar. Então, por ser policial, ele devia de dar exemplo, coisa que ele não fez. Bom, num quero questionar a educação do pai e da mãe por ter mimado ele desse jeito mas quero questionar a conduta dele, por ele achar porque o carro dele era melhor do que o meu, porque o telefone dele é melhor do que o meu, por ele ser polícia e ter uma arma em punho, ele poder achar que tem que fazer desaforo pra mim, tano errado, e fora do horário de serviço dele poque senão ele via que eu tava errado, ele conduzia até o quartel. Porque muitos colega meu já fez

isso comigo, me conduz até o quartel, eu tô errado, eu tenho que pagar pelo o meu erro. Inclusive eu já fui errado, eu já fiz coisa errada, e paguei até o último centavo pelo meus erro e pago, se eu tô errado, mas eu admito se eu tô errado. Agora o cara por ter uma arma, um distintivo, da um exemplo desse. Ou, é de péssima qualidade a formação dos comandantes deles daqui, porque oprimir um cidadão, que tá indo trabalhar. Olha, se é uma viatura, a viatura tem que andar a 5km, 2km/h, porque ele tem que analisar o que tá acontecendo, a, o perímetro urbano, eu tirei carteira eu sei como é que funciona e eu tenho essa tinta que pintou o chão, num pintou ela só pra por ela no chão não. Eu estudei aquilo passo a passo e eu sei falar, eu conheço as legislações de trânsito, e conheço talvez bem mais do que ele, que era pra, que fala que tem um grau superior, mais coitado, eu fico com dó, porque são policiais desse jeito que quando aposenta tem que ir embora da cidade porque se faz um barulho no fundo da casa dele tem que sair com a arma porque tá com medo de tanta gente que ele perseguiu, que pode ir atrás dele. Tanta gente que ele oprimiu que pode ir atrás dele, porque o caboco quando o policial tá em serviço, faz uma abordagem, é porque o cara é suspeito e se ele tá errado, ele tem que pagar pelos erro dele. Igual, eu reconheço se eu tiver errado, e que se ele leva eu preso, eu tava errado, eu ia pagar pelos meus erro. Agora quem vai fazer esse policial incompetente por tá de apaisana, armado, fazer uma coisa dessa. Comandante dele pelo jeito não vai ver esse vídeo porque ninguém vai postar pra ele mas ele deveria ver qual a formação do policial que ele tá formando, que ele tem na corporação dele. Se é um policial, um funcionário digno ou se é um bandido disfarçado de farda, porque isso também existe, na farda, existe bandido que veste de farda. Assim como dentro da igreja tem também . Não to falando que eu sou um exemplo de pessoa não, não! Eu sou apenas um cidadão que cometeu erros, que pagou pelos erros, e se cometer, quero pagar, cada centavo, mas eu quero justiça também, porque aqui em Goiás, a sinalização de transito aqui é péssima. Não tem, a polícia faz blitz aqui pra arrecadar dinheiro ou pra tomar carro, veículo de pessoa trabalhador mas pra instruir o motorista aqui, não tem, não tem sinalização, em lugar nenhum, não tem calçada, as ruas é cheia de buraco, não tem como andar mais de 30km/h porque arreventa o carro tudo, e, aí eu sei disso. E a gente trabalhando, porque até então, de um tempo pra cá, eu tô odiando esta cidade, só não ainda não fui embora daqui porque eu não dou conta e tô pagando uma coisa, que eu vou pagar até o último centavo, mas pagando, eu quero ir embora dessa cidade aqui, porque aqui só tem perseguidor, mas pessoas pra a construir, pra ajudar, pra limpar a própria porta dele não tem. As pessoa aqui joga o obrigação dele nas costas dos outros e aqui ou é polícia ou é funcionário da prefeitura pra receber a cada seis meses. E infelizmente nós tem policial nesta conduta. Muito obrigado. Tudo de bom pra vocês. ? (áudio acostado à inicial). Negritei. Outrossim, da análise dos documentos juntado aos autos, observo que a parte autora logrou êxito em comprovar através da sua escala de trabalho, que as acusações ocorreram sem justo motivo, haja vista que o autor não estava na cidade no momento dos fatos. Nesse contexto, é possível concluir que a conduta do requerido ocasionou humilhação e constrangimento ao autor, ultrapassando o mero dissabor, tendo em vista que o ato ilícito praticado pelo réu atingiu a honra da parte autora, pois levantou dúvidas acerca de sua idoneidade e de seu caráter ao ser apontado-lhe ainda, conduta criminosa, o que caracteriza evidente abalo moral indenizável. A fixação dos danos morais deve ser pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que para a fixação de tal espécie de indenização devem ser considerados a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico do lesante, bem como seu caráter punitivo, servindo de advertência e fator inibitório. O quantum a ser fixado não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado. Portanto, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DA OBRIGAÇÃO DE FAZER : O autor requer que o réu seja

condenado a retratar-se publicamente no Grupo ??Corrida do ouro?. Verifico ser desnecessária qualquer retratação, haja vista que os insultos proferidos pelo réu não obtiveram maiores desdobramentos. Ademais, tendo em vista que a publicação já foi excluída, a retratação pública reavivaria e daria maior e tardia publicidade ao fato, que provavelmente já caiu em esquecimento devido ao lapso temporal decorrido. Em arremate, não ressei dos autos indicação específica de como eventual retratação deverá ser procedida, havendo assim, apenas pedido genérico. Diante do exposto, o pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente na retratação pública por parte do réu não merece prosperar. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a compensar o autor por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, tudo devidamente computado a contar da publicação desta sentença. Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos da Lei nº. 9.099/95. Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Goiás/GO, (data e horário da assinatura eletrônica). JOVIANO CARNEIRO NETO Juiz de Direito. (GOIÁS/GO. Juizado Especial Cível. Sentença – Autos 5105079-52.2020.8.09.0066. Sentenciante: Juiz Joviano Carneiro Neto. Goiás-GO, 18 de agosto de 2020. Disponível em https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=129508805&hash=237451406259495118345909062996028990228&CodigoVerificacao=true Acesso em 24 nov. 2020.)

Neste segundo caso, podemos ver que a postagem não possui nenhum cunho de discussão política e tem o réu como único objeto ferir a imagem do autor. Pois a través da postagem no grupo Corrida do Ouro no Facebook foi imputada ao autor uma conduta criminosa, o que não foi provado. Assim o autor foi exposto de maneira vexatória, visto a quantidade de cidadãos da cidade que participam do grupo. Correta a atuação do juiz em reconhecer o ressarcimento por danos morais.

Passaremos a analisar um julgado na esfera, neste caso um vereador de Mutunópolis, em Goiás, F.U.S., foi condenado a pagar danos morais, arbitrados em R\$ 10 mil, por postar ofensas nas redes sociais ao prefeito local, O réu foi enquadrado no crime de injúria, por atentar contra a honra do político, conforme sentença do juiz da comarca de Estrela do Norte, Andrey Máximo Formiga. A pena de quatro meses de detenção, no regime aberto, foi substituída pelo pagamento de cinco salários-mínimos, revertidos ao Conselho da Comunidade local.

Consta dos autos que Fabiano divulgou vídeos e áudios, no Facebook e WhatsApp, falando que o prefeito desviava dinheiro no exercício de sua função. O magistrado destacou que mesmo sendo “público e notório as partes serem adversárias na política local, a rixa entre eles não autoriza a ofensa irrogada de parte a parte e divulgada indiscriminadamente a terceiros pessoas”.

O magistrado em sua decisão também ressaltou que as opiniões do réu, na forma com que foram divulgadas, “colocam em xeque a moralidade e honorabilidade

do prefeito perante a sociedade local, sobretudo por ser ele ocupante de cargo no parlamento municipal e, nessa medida, podem influenciar seus eleitores, não restando dúvidas de que o vídeo lançado em rede social e os áudios inseridos em aplicativos de mensagens de celular têm o condão de desqualificar a imagem do querelante atingindo número incontável de pessoas”.

Na sentença, o juiz observou que F, na condição de vereador, tem o dever ético e funcional de fiscalizar o chefe do Poder Executivo Municipal, devendo fazê-lo, contudo, com urbanidade e decoro próprios do cargo público que exerce, o que não foi observado no presente caso. “Chamar o gestor de 'prefeito ladrão' claramente extrapola a ética profissional e ofende o decoro e o sentimento de probidade do querelante”.

A defesa de F. suscitou a tese de imunidade parlamentar, prerrogativa do legislativo para proferir discursos com liberdade de expressão. Contudo, o magistrado ponderou que as ofensas não foram perpetradas na Câmara Municipal ou durante exercício da função pública de vereador, “uma vez que as que foram divulgadas em redes sociais e em aplicativos de conversa de celular, ambientes não contemplados em suas atribuições típicas de parlamentar”.

F. havia sido denunciado, também, por calúnia e difamação, mas foi absolvido desses dois crimes. O juiz Andrey Máximo Formiga diferenciou as condutas. Para configurar calúnia – que consiste em acusar alguém publicamente de algum crime – o acusado deveria ter especificado o suposto crime do prefeito, o que não ocorreu nas mensagens. “Para sua tipificação faz-se necessário a imputação específica de que em tal dia e local o querelado teria desviado a quantia de x reais, o que não aconteceu no presente caso”, explicou o magistrado.

Sobre a caracterização da difamação, o juiz também esclareceu que a ofensa precisa conter fato concreto e determinado prejudicial, consumado quando um terceiro toma conhecimento do fato. “Assim como ocorre em relação ao crime de calúnia, a imputação vaga, em termos genéricos, não configura difamação. Em outras palavras, difamar consiste na imputação de algo desairoso a outrem, mas não qualquer fato inconveniente, e sim fato efetivamente ofensivo à reputação. É necessário que o fato seja descritivo, não servindo um mero insulto ou xingamento”.

Existem várias outras demandas judiciais em curso, que são oriundas de postagens no referido grupo. Mesmo também servindo para a discussão de ideais políticas, o grupo se apresenta como uma espécie de divã de uma sala de terapia, onde os participantes despejam o que sentem através de postagens e não pensam em suas consequências. A internet, em especial as redes sociais, deve ser um ambiente salutar, onde exista a promoção da cidadania e não o contrário.

CONCLUSÃO

Não restam dúvidas da importância da internet para toda a sociedade. O Estado Brasileiro, através do Marco Civil da Internet, deu a ela um importante status de promotora da cidadania. Este mesmo marco trouxe uma gama de fatores de segurança, tanto para usuários como provedores de conteúdo, em especial no que diz respeito à vida íntima e à privacidade.

A honra é objeto de defesa do legislador desde a antiguidade e, no atual cenário, a forma de protegê-la foi sendo aperfeiçoada acompanhando o desenvolvimento da sociedade. Inclusive, podendo ser imputada a responsabilidade civil a quem ferir a honra alheia e também devendo indenizá-la por tal ato. No trabalho exposto, ficou explícito que, os crimes e atos realizados em ambiente virtual podem sim, ser punidos e averiguados, seja no âmbito cível ou penal.

As redes sociais são de grande importância na forma das pessoas se socializarem e se interagirem, mas não elas também não podem se tornar palco de barbáries e linchamentos virtuais, assim, ela entra em colisão com o papel da internet ser uma promotora da cidadania, passando a ser apenas uma espécie de instrumento sensacionalista para agradar um grupo ou a outro.

As discussões sobre temas públicos, que dizem respeito à coletividade, são extremamente salutares nas redes sociais. No entanto, deve-se buscar um equilíbrio no que se posta, jamais colocando o interesse pessoal acima do coletivo. Os usuários devem se atentar ao conteúdo de suas mensagens e publicações para não extrapolar o limite do bom senso e da civilidade. Ficou claro que existem no Direito mecanismos para a proteção das atividades virtuais e também a moderação quando há a lesão de direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna.

Neste trabalho ficou enfatizado que quando há a existência de conflitos de direitos constitucionais devem ser utilizadas técnicas e métodos que levem a ponderação para que um direito não se sobreponha a outro, pois ninguém deve ficar privado da sua manifestação de pensamento, mas também, nenhuma publicação em redes sociais pode atingir a honra subjetiva e a reputação, além de atingir a vida privada de outrem. Quando se trata de assuntos de temas políticos, deve levar em consideração que os agentes políticos são pessoas públicas, passíveis de críticas pelo desempenho de suas funções, mas tais críticas jamais devem desrespeitar os direitos fundamentais aqui explanados.

Por fim, fica evidente que uma publicação em redes sociais onde há a extrapolação do limite da liberdade de expressão, violando direitos fundamentais como a proteção da imagem, da honra e da intimidade, tais condutas podem vir a ser consideradas criminosas, podendo o autor ser responsabilizado civil e penalmente e ainda ter de indenizar pelo dano causado. É imprescindível que cada cidadão, usuário da internet, a utilize de maneira correta para que a mesma possa se promotora da cidadania e colaboradora na promoção do bem comum.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert, **Coleção Fora de Série - Teoria Discursiva do Direito**. 3 ed.. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530982829. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982829/>. Acesso em: 28 dez. 2020
- ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 4.ed., São Paulo: Saraiva, 1972.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt, **Modernidade líquida**. [Zahar, 2001. 9788537807729. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807729/>. Acesso em: 28 dez. 2020
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa**. Coleção Tratado de direito penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v.2.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GOIÁS. Juizado Especial Cível. Sentença – **Autos 5105079-52.2020.8.09.0066**. Sentenciante: Juiz Joviano Carneiro Neto. Goiás-GO, 18 de agosto de 2020. Disponível em https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=129508805&hash=237451406259495118345909062996028990228&CodigoVerificacao=true Acesso em 24 nov. 2020.
- GOIÁS. Juizado Especial Cível. Sentença – **Autos 5429770.91.2019.8.09.0066**. Sentenciante: Juíza Alessandra Gontijo do Amaral. Goiás-GO, 26 de agosto de 2019. Disponível em https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=103695844&hash=85809986992990295990568170527594178441&CodigoVerificacao=true Acesso em 24 nov. 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 4 - responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553615957. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615957/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

LARA, Rodrigo. **Como surgiu a Internet?** São Paulo, 01 jul 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/07/01/como-surgiu-a-internet.htm> Acesso em: 05 nov. 2020.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, André Canuto de F. **A Teoria dos princípios de Robert Alexy**. Agosto de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexey> Acesso em 24 nov. 2020.

MOLON, Alessandro. **Entenda a Lei do Marco Civil da Internet**. Brasília, 28 abr. 2014. Disponível em <https://molondeputado.com.br/entenda-o-marco-civil-da-internet/> Acesso em: 12 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACHECO, F.C. A. **O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação - Comentários à Lei n. 12.965/2014**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502627741. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627741/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Garantia fundamental do não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, Salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei**. In: L.G.S.L.R. Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

PALACÍN, Luis. MORAES, Maria Augusto de Sant'Anna. **História de Goiás**. 6. ed. Goiânia: Editora da UCG, 1994.

PECK, P. P. **Proteção de dados pessoais - comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553608324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608324/>. Acesso em: 28 dez. 2020

PEREIRA, G.V. H. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

PORTAL UNIVERSA. **Carolina Dieckmann se orgulha de luta após fotos nuas roubadas: 'Foi crime'**. São Paulo, 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/25/carolina-dieckmann-se-orgulha-de-luta-apos-fotos-nuas-roubadas-foi-crime.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. **Lei 12.737/2012**. Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105612>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto prevê punição mais rigorosa para crimes virtuais**. Brasília, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/14/projeto-preve-punicao-mais-rigorosa-para-crimes-virtuais> Acesso em: 23 nov. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatística do Eleitorado de Goiás/GO**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>. Acesso em 24 nov. 2020.

VALENTE, Jonas. **Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa**. Brasília, 26 maio. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa#:~:text=Atualizado%20em%2026%2F05%2F2020,a%20134%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas.&text=Conforme%20o%20estudo%2C%2074%25%20dos,Outros%2026%25%20continuam%20desconectados>. Acesso em: 22 nov. 2020.

VASCO, M. **Redes Sociais 360**. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. 9789896941970. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789896941970/>. Acesso em: 24 nov. 2020.